

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23832.000306/2019-97

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2022

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E EDUCATIVOS CIVIAM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 10.201.546/0001-64, contra decisão do pregoeiro que habilitou a empresa SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ/MF sob o n.67.642.736/0001-34 no Pregão 12/2022.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10.024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E EDUCATIVOS CIVIAM LTDA, inscrita no CNPJ 10.201.546/0001-64, alega que:

“Com efeito, a empresa vencedora ofertou na sua proposta de preços equipamento que não atende às especificações do Anexo I do edital, referente ao item 08 – MÁQUINA ESCREVER BRAILLE, quanto ao tocante à estrutura do equipamento, tendo sido cotado em desacordo com as exigências do Edital e merece ser desclassificado.

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa SICOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA não encaminhou as contra-razões.

V. DA ANÁLISE

No tocante ao informado pela recursante, após reanálise dos documentos vinculados ao pregão 12/2022, a saber, proposta, termo de referência e e-mail de solicitação de esclarecimento do dia 22/02/2022, é preciso esclarecer que a resposta do setor solicitante quanto ao atendimento do produto MÁQUINA BRAILLE LARAMARA, restringiu-se tão somente as informações passadas pelo licitante no corpo do seu e-mail, entretanto informações quanto a estrutura não foram questionadas nem informada que esta, destoava do solicitado em edital.

Registra-se ainda que o questionamento do licitante foi “No Edital está especificando a marca e modelo, queremos saber se podemos cotar outra marca e modelo que atende a solicitação?”, ou seja, o próprio licitante afirma que o seu produto atende ao edital, questionando basicamente quanto a substituição da marca. (grifo nosso)

Diante do questionado pela Recursante quanto a estrutura de plástico do item ofertado, este Pregoeiro, utilizando-se do poder-dever de diligenciar amparados nos itens 8.4 e 8.5, bem como art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 foi acessar o site da fabricante do item “<https://laratec.org.br/produto/maquina-braille-laramara/>” porem mais uma vez não foi possível a verificação quanto a estrutura do item ofertado, somente quando em contato com o fabricante através do fone (11) 3660-6458 as 08:52 do dia 06/04/2022 com o Vendedor Felipe, que conseguimos a informação de que a estrutura externa do equipamento não é de metal e sim de plástico.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, não resta outra alternativa senão aceitar o presente recurso e dar provimento ao recorrente, e no mérito, **o pleito do recorrente PROCEDE, razão pela qual decido pela alteração do resultado.**

Aracaju, 06 de abril de 2022.

Delcivan Francisco de Carvalho
SIAPÉ: 1707580
Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS